



TRIBUNAL DE CONTAS  
DO ESTADO DO PIAUÍ

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESO Nº 2599/09 - 36

Walmir Pereira

SECRETÁRIO GERAL

Resolução nº. 804/2009

Consulta formulada ao Tribunal de Contas do Estado do Piauí pela Câmara Municipal de Patos do Piauí-PI, representada pelo seu Presidente, Sr. Francisco João da Costa. Limite máximo para fins de repasse na Lei Orçamentária não pode superar 8%(oito por cento) do total da receita corrente líquida do exercício anterior realizada. Impossibilidade, por manifesta omissão do consulente em prestar ao TCE as informações solicitadas, de concluir quais valores devam ser fixados para o pagamento dos subsídios dos Vereadores, inclusive 13º subsídio para o exercício financeiro de 2009. Aprovação do Parecer Consultoria Técnica nº 20/09, como posicionamento do TCE/PI à consulta formulada. Decisão unânime.

Processo TC-E Nº. 2.599/09  
Decisão nº. 682/09  
Sessão Plenária Ordinária nº. 35

RELATOR SUBSTITUTO: Jaime Amorim Júnior

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ, examinando o processo TC-E nº. 2.599 /09 referente à consulta formulada ao Tribunal de Contas do Estado do Piauí pela Câmara Municipal de Patos do Piauí-PI, representada pelo seu Presidente, Sr. Francisco João da Costa, pretendendo obter o posicionamento da Corte de Contas sobre

Ubirajara Brito

DIR



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ

qual o mais eficiente procedimento para viabilizar a revogação da Lei Municipal nº. 006/2008 que "Fixa os subsídios dos Vereadores da Câmara Municipal de Patos do Piauí para o ano legislativo de 2009 e da outras providências", sancionada em 16.12.2008, e, também, esclarecimentos sobre quais os valores dos subsídios e do 13º subsídio, que deverão ser pagos no exercício de 2009, aos Vereadores da Câmara Municipal de Patos do Piauí-PI, como se constata pelo conteúdo do TC-N nº. 2.599/09 acostado às (fls. 01/05) dos autos

CONSIDERANDO que o Corregedor Geral do TCE-PI, após análise preliminar de aferição dos pressupostos essenciais ao conhecimento da consulta formulada, constatou a satisfação parcial desses pressupostos, porque cumpridos alguns regramentos e outros não, definidos no art. 2º, VII, "b", da Lei nº. 4.721/94 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Piauí) e nos artigos 233 e 234, *caput*, e §§ 1º e 2º da Resolução TCE Nº. 1.225/95 (Regimento Interno do TCE-PI), haja vista que o TC-N Nº. 2.599/09 satisfaz os pressupostos referentes à legitimidade (art. 234 *caput*), à fundamentação jurídica (art. 234, § 1º), entretanto não satisfaz ao pressuposto referente à exigência do parecer técnico ou jurídico da entidade consulente, que deveria instruir a consulta (art. 234, § 1º) e, ainda, porque a consulta refere-se a fato concreto, descumprindo o art. 234, § 2º da referida Resolução. Tendo constatado, ainda, a existência de relevante interesse público a ser considerado na consulta formulada, decidiu, liminarmente, pelo seu conhecimento e por seu deferimento, determinando à Diretoria Executiva a proceder à autuação e a dá seguimento à tramitação;

CONSIDERANDO a manifestação da Consultoria Técnica, materializada através do Parecer Consultoria Técnica nº 20/09, subscrito pelo Assessor Jurídico Francisco Nunes de Brito Filho, que repousa às (fls.21/27) dos autos;

CONSIDERANDO a manifestação do Ministério Público de Contas, materializada através do Parecer nº 2009JC0002, subscrito pelo Procurador José de Araújo Pinheiro Júnior, que repousa as fls (28/32) dos autos do processo, e

CONSIDERANDO a manifestação do Revisor Cons. Sabino Paulo Alves Neto, que repousa à (fl.32).

Assinatura manuscrita, provavelmente do Revisor Cons. Sabino Paulo Alves Neto, consistindo em uma única letra 'A' estilizada.



# TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ

ESTADO DO PIAUÍ

RESOLUÇÃO Nº 38

*Marcelo Carneiro*  
SECRETÁRIO GERAL

Vistos relatados e discutidos os presentes autos, decidiu o Plenário, unânime conhecer a presente consulta e respondê-la nos termos do Parecer da Consultoria Técnica (fls 21/27) devendo ser encaminhada ao Consulente cópia autêntica do referido Parecer e da Resolução desta Corte de Contas que o aprovou como posicionamento sobre a consulta formulada

**Ausente**, o Conselheiro Substituto Deiano Carneiro da Cunha Câmara, convocado para substituir o Cons. Substituto Jackson Nobre Veras, que substituiria o Cons. Sabino Paulo Alves Neto (em gozo de férias)

**Presentes** os Conselheiros Abelardo Pio Vilanova e Silva (Presidente), Luciano Nunes Santos, Joaquim Kennedy Nogueira Barros, Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, e os Conselheiros Substitutos Jaylson Fabianh Lopes Campelo, convocado para substituir o Conselheiro Anfriso Neto Lobão Castelo Branco (ausente por motivo justificado) e Jaime Amorim Júnior, em substituição ao Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (em gozo de férias).

**Representante do MP de Contas presente:** Procurador-Geral Leandro Maciel do Nascimento

Transcreva-se Publique-se Cumpra-se e Encaminhe-se

Sala das Sessões do Plenário do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 05 de agosto de 2009

Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva

Presidente

Cons. Substituto Jaime Amorim Júnior

Relator

Representante do MP de Contas: Leandro Maciel do Nascimento Procurador - Geral do TCE/PI